|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Intempestividade do recurso de embargos. Interposição contra embargos de declaração não conhecidos. Irregularidade de representação. Inexistência de mandato tácito. Inaplicabilidade do efeito interruptivo.***

A jurisprudência do TST é firme no sentido de que não configura mandato tácito a realização de sustentação oral por advogado, sem procuração válida. Ademais, nos termos da Orientação Jurisprudencial 200 da SBDI-I do TST*,* “*É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito*”. Nesse contexto, não é possível afastar a irregularidade de representação constatada em recurso cujo subscritor recebeu substabelecimento de advogado sem poder nos autos. Ressalte-se ainda que, antes mesmo da modificação do art. 897-A, § 3º, da CLT, o entendimento desta Corte já era no sentido de ser inaplicável o efeito interruptivo do prazo recursal, quando da interposição de embargos de declaração sequer conhecidos, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, tal como a regularidade de representação. Ante o exposto, configura-se intempestivo o recurso de embargos interposto em 09/03/2011, quando o acórdão que não conheceu parcialmente do recurso de revista foi publicado em 21/10/2010 e contra o referido acórdão tenham sido opostos embargos de declaração que não ultrapassaram a barreira do conhecimento. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, não conheceu do recurso de embargos. [TST-E-ED-RR-16400-08.2008.5.13.0007](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=16400&digitoTst=08&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0007&submit=Consultar), SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 13/5/2021.

***Embargos em recurso de revista. Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA. Sociedade de economia mista. Serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem distribuição de lucros. Ausência de recolhimento de custas processuais e de depósito recursal referentes ao recurso ordinário. Deserção não configurada. Jurisprudência do STF.***

Nos termos do art. 173, § 1º, II, e § 2º da CF e da Súmula 170 do TST, as sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários e não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, razão pela qual a reclamada não estaria dispensada do pagamento de custas processuais e do recolhimento do depósito recursal. Não obstante, o STF tem estendido algumas prerrogativas da Fazenda Pública a determinadas empresas estatais prestadoras de relevantes serviços públicos, quando não atuam em regime de concorrência e não há comprovação de acúmulo ou distribuição de lucros, tais como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, Infraero e diversas companhias estaduais de saneamento básico ([Rcl 33893 MC/PB](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho961289/false), relator Min. Roberto Barroso, julgamento em 28/3/2019). Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo a decisão turmária que, no caso específico da CAGEPA, em razão da aplicação das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, entendeu desnecessário o pagamento do depósito recursal e das custas processuais para interposição do recurso ordinário e demais recursos, ante a isenção do preparo. Vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão. O acórdão será assinado pela Exma. Ministra Presidente Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos termos do art. 165, parágrafo único, do RITST. [TST-E-ED-ARR-1609-56.2016.5.13.0006](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1609&digitoTst=56&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0006), SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 13/5/2021.

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Ação rescisória. Honorários advocatícios sucumbenciais. Base de cálculo. Valor da condenação. Art. 85, § 2º, do CPC de 2015.***

A base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais na ação rescisória deve observar os parâmetros definidos no art. 85, § 2º, do CPC de 2015. Destarte, na hipótese de ampliação da condenação no processo matriz, decorrente do acolhimento do pedido de corte rescisório, a verba advocatícia deferida na ação rescisória não pode ter como base o valor da causa, cujo emprego é autorizado somente quando não é possível a utilização do valor da condenação ou do proveito econômico obtido com a ação. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor, a fim de deferir os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação. [TST-RO-202-55.2016.5.05.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=202&digitoTst=55&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0000), SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, 11/5/2021.

**TURMAS**

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM GRUPOS DE WHATSAPP E FACEBOOK COM MAIS DE CEM COLEGAS DA CELPE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OUTROS ELEMENTOS FÁTICOS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DE AMIZADE ÍNTIMA. 1. Ausente pacificação da jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria, presente o indicador da transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. O simples estabelecimento de vínculos em mídias sociais (Whatsapp, Facebook), principalmente no caso em apreço, em que evidenciado que esses são uma extensão das relações interpessoais decorrentes de uma origem comum, qual seja, o labor para uma mesma empregadora, não se revelam, por si só, suficientes para a configuração da amizade íntima a que aludem os arts. 477, § 3º, I, do CPC e 829 da CLT. 3. Por sinal, em grupos de tal natureza é esperada uma maior interação entre os participantes, conforme o tempo de convivência no mesmo ambiente de trabalho, o que milita em favor da oitiva da testemunha, porquanto apta a descrever com maior exatidão os fatos da causa. 4. Assim, se por um lado, os vínculos estabelecidos nas redes sociais - muitas vezes decorrentes de um *“sujeito virtual”*, cujas manifestações nem sempre correspondem ao comportamento conhecido nas relações laborais, ou mesmo na comunidade em que a pessoa vive -, não podem, por si só, serem confundidos com amizade íntima; de outro, a amizade estabelecida no ambiente de trabalho, assim entendida como simples relação de apreço, simpatia, cortesia, decorrente do longo *convívio amistoso*, também não ostenta a necessária qualificação para o enquadramento no disposto nos arts. 477, § 3º, I, do CPC e 829 da CLT. 5. No caso em tela, inquirida, a testemunha declarou que *“que era amigo da autora pois trabalhou muitos anos com ela; que não frequenta a casa da reclamante e nem ela a sua; que mantem contato com a reclamante assim como com os demais colegas, no whatsapp, no facebook; afirma que trata-se de grupo de todos os celpianos; alega que esse grupo é composto de mais de 100 pessoas; que na época que trabalhou na Celpe, lá trabalhavam cerca de 1.600 empregados”*. Contudo, para que haja a suspeição da testemunha, não basta a simples amizade decorrente dos muitos anos de convívio no ambiente de trabalho, ou mesmo, a continuidade desta relação em redes sociais, sob pena de, ao fim e ao cabo, inviabilizar-se a produção de prova testemunhal - e justamente por quem teria melhor condições de fazê-lo, ou seja, quem laborou por mais tempo com a parte reclamante no mesmo ambiente de trabalho. 6. Não se revela razoável uma sinalização de que as relações estabelecidas em redes sociais, sem quaisquer outros elementos objetivos de prova de tais vínculos, transbordariam para uma maior intimidade, mormente se considerado que as suspeições não se limitam à contradita de testemunhas, mais atingem a outros sujeitos do processo e, eventualmente, fundamentariam exceções de suspeição de juízes, membros do Ministério Público, peritos e demais auxiliares da justiça. 7. O acolhimento da contradita da testemunha, no caso em apreço, em que houve o juízo de improcedência de parcelas por insuficiência de provas, revela o efetivo prejuízo à parte e, portanto, autoriza a decretação da nulidade do processo, por cerceamento de defesa. Violados os arts. 829 da CLT e 5º, LV, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.” [(TST-RR-24-44.2015.5.06.0023](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=24&digitoTst=44&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0023), 1ª Turma, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 12/5/2021.)

“[...] RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. DANO MORAL. DANO MATERIAL. PERDA DE UMA CHANCE**.** Consta da decisão regional trecho de transcrição da sentença, no qual consta que *“Ora, é ilógico que a empresa avance tanto nas negociações, que o candidato a alto cargo faça entrevista em São Paulo com o presidente da empresa, que a ré encaminhe carta de oferta, que não fixe prazos para o aceite da oferta, que não informe a existência de outros candidatos e depois diante do silêncio do candidato (conforme depoimento do recrutador Sr. Cleiton) por três dias, a empresa simplesmente tenha contratado outra pessoa. A empresa informa que o contratado foi o Sr. Jair Pontes, pela ficha de registro contratado em 10/03/2014 pouco tempo após a data em que foi encaminhada a carta para o autor"* (fls. 236/237). Os fatos levam à conclusão de que houve descumprimento do dever de lealdade e boa fé pela empresa. Isto porque, conforme e-mail endereçado à empresa, às fls. 60 dos autos, o reclamante mencionou de forma expressa a sua certeza de contratação, inferida do seguinte trecho: “*primeiramente quero que saibam que estou muito honrado por ter sido o candidato escolhido pela Yazaki*”. Esse e-mail foi encaminhado ao recrutador. Diante dessa declaração, a empresa teria por dever esclarecer ao reclamante que o processo seletivo ainda se encontrava em curso, sem qualquer garantia de contratação. Ao manter-se silente, agiu com má fé, fazendo com que o reclamante fosse levado a crer em sua contratação. Ao entender que era o escolhido e verbalizar essa certeza, cabia ao recrutador, nos termos do art. 422 do Código Civil, o dever de informar de forma clara que o autor ainda não era o escolhido e que havia outros candidatos, sobretudo sabendo que o reclamante encontrava-se empregado e que havia o risco de o autor pedir desligamento da empresa em que trabalhava. O rompimento das tratativas pela empresa de forma repentina, no momento em que restavam somente detalhes de ajustes salariais e após ter agradecido o fato de *“ter sido escolhido”* é, no mínimo, antiético, senão má fé. O silêncio do autor por três dias não é suficiente para a empresa ter recrutado outro executivo imediatamente, sem que haja nos autos qualquer documento que comprove que o autor foi informado do encerramento das tratativas e da contratação de outro candidato. Ressalta-se que se trata de um complexo processo de seleção, com entrevistas em São Paulo com o presidente da empresa, e diversas trocas de e-mails e envio de carta proposta oficial. Se a empresa contatou o autor, que estava empregado, para participar de processo de seleção para outro cargo, sem lhe informar que esse processo envolveria outros concorrentes, então faltou com o dever de informação básico decorrente da boa fé objetiva exigida nos contratos e nas tratativas e criou expectativa frustrada posteriormente, assumindo o risco de indenizar. Portanto, depreende-se que, da ruptura imotivada das tratativas, decorre má fé contratual, especialmente pela violação aos deveres de lealdade e informação e criação de expectativa frustrada pela quebra das negociações em seu estágio final. Sendo assim, em razão da responsabilidade pré- contratual e do dano moral e material pela perda de uma chance, causado por rompimento das tratativas em fase avançada de negociação, é possível visualizar-se violação ao artigo 422 do Código Civil e art. 5.º, V e X da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1901-05.2014.5.09.0012](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1901&digitoTst=05&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0012), 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, julgado em 5/5/2021.)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. O valor da condenação (R$ 5.000,00) não parece significativo a ponto de impulsionar o recurso pela via do artigo 896-A, §1º, I, da CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. O pressuposto do artigo 896-A, §1º, III, da CLT é destinado a enfatizar os recursos que buscam a proteção dos direitos sociais constitucionais dos trabalhadores. CARÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA. É certo que o regular desenvolvimento do processo não prescinde de que seja inequívoca a relação entre o sujeito que demanda e o objeto controvertido, sendo que a legitimidade ativa *ad causam* caminha *pari passu* com o próprio interesse de agir. O Ministério Público do Trabalho possui as prerrogativas necessárias para atuar na defesa dos interesses dos trabalhadores que laboram sem a observância do descanso semanal e dos intervalos intrajornada, uma vez que o direito ao efetivo cumprimento das normas tutelares da jornada de trabalho possui índole individual homogênea, de inequívoca relevância social. Precedentes de todas as turmas desta Corte. Assim, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza política ou jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência. *ASTREINTES* – VALOR DA CONDENAÇÃO. ÓBICE DE NATUREZA FORMAL – DEFICIÊNCIA DE APARELHAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA. A agravante não indicou nas razões do recurso de revista qualquer violação da CF ou de leis federais, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou dissenso pretoriano. Incidem o artigo 896, §1º-A, II e III, da CLT e a Súmula/TST nº 221 como óbices ao trânsito do apelo, razão pela qual entende-se que a parte não demonstrou as vias de transcendência política ou jurídica previstas no artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT. Não se enquadrando o recurso de revista em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento, restando à ré observar a parte final dos artigos 896-A, §4º, da CLT e 247, §4º, do RITST.Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência. II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. A via de admissibilidade do artigo 896-A, §1º, I, da CLT é destinada à proteção da atividade produtiva, não devendo ser aplicada de forma isolada em favor de interesses dos trabalhadores, ainda que coletivos. Precedente unânime desta 3ª Turma, de minha relatoria. *ASTREINTES* – VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA. O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza social previstos no artigo 896-A, §1º, III, da CLT, uma vez que não se refere a direito assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7º da CF. Por outro lado, não se verifica a presença de transcendência política ou jurídica nos termos do artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, tendo em conta que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. Ainda que assim não fosse, o valor arbitrado pelo magistrado às *astreintes* (R$ 500,00 por trabalhador prejudicado e por infração verificada) parece razoável, proporcional e adequado à realidade dos autos, razão pela qual não haveria razão para a sua reforma no particular. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência. III – RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO – NÃO OBSERVÂNCIA PONTUAL DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA RELACIONADAS AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E AO INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA. O Tribunal Regional ressaltou que, *“conquanto evidenciadas violações às normas que disciplinam o intervalo intrajornada e o repouso semanal dos trabalhadores, tem-se que a irregularidade foi pontual, mormente em se considerando um universo de 300 empregados, não se vislumbrando antijuridicidade sistêmica”*. Depreende-se do quadro fático delineado no acórdão recorrido que a conduta ilícita da ré atingiu poucos trabalhadores, não se mostrando grave o suficiente para caracterizar afronta aos valores fundamentais da sociedade, que justificasse a condenação do agente ofensor à reparação por dano moral coletivo. Assim, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza social, política ou jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT. Não se enquadrando o recurso de revista em nenhuma das hipóteses de transcendência previstas no artigo 896-A da CLT, dele não se conhece, restando ao recorrente observar a parte final dos artigos 896-A, §4º, da CLT e 247, §4º, do RITST. Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência. CONCLUSÃO: agravos de instrumento da ré e do Ministério Público do Trabalho conhecidos e desprovidos, por ausência de transcendência, e recurso de revista do Ministério Público do Trabalho não conhecido, por ausência de transcendência.”([TST-ARR-26016-72.2015.5.24.0001](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=26016&digitoTst=72&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=24&varaTst=0001), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 12/5/2021.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTRANSCENDENTE – COBRANÇA POR AGENCIAMENTO DE EMPREGO – DANO MORAL COLETIVO - DESPROVIMENTO. 1. De plano, pelo prisma da transcendência (CLT, art. 896-A, § 1º), não sendo novas (inciso IV) as matérias versadas no recurso de revista do *Parquet* (cobrança por agenciamento de empregos e dano moral coletivo), nem o Regional as tendo decidido em confronto com jurisprudência sumulada do TST ou STF (inciso II) ou com direito social constitucionalmente assegurado (inciso III), para um processo cujo valor da causa (R$ 100.000,00) não pode ser considerado elevado (inciso I), a justificar, por si só, novo reexame do feito, é de se descartar, como intranscendente, o apelo. 2. A decisão regional, no sentido de que a cobrança por serviços atinentes à possível recolocação do trabalhador no mercado é lícita, porque é opção deste, não contende com o disposto no art. 6º da CF. Isso porque, não havendo regulamentação específica dessa atividade, não se está diante de atividade vedada pelo ordenamento jurídico, nem de caráter ilícito quanto ao objeto da contratação; a contratação do serviço depende da procura espontânea do interessado e conta com a sua anuência, mediante pagamento, não estando evidenciada nenhuma espécie de coerção ou vício de consentimento; há serviço gratuito de mesmo viés ofertado pelo Estado, por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE), que pode ser acionado pelo candidato a uma vaga de emprego, sem desembolso de nenhuma quantia. 3. Nesse sentido, não há de se cogitar de afronta ao direito social do trabalho, insculpido no art. 6º da CF, pois não se pode impor como regra critério derivado da interpretação sistemática feita pelo MPT, mas apenas examinar, no caso, se há vedação legal ou ilicitude na postura, com prejuízo à coletividade. Ora, qualquer critério, para ser aplicado, deve ser objeto de lei, não cabendo ao julgador estabelecer como fundamento para dar procedência ao pleito a interpretação sistemática sustentada pelo MPT, no sentido de que o empregador pague pelo serviço, fazendo menção, ainda, à Convenção 181 da OIT, nem sequer ratificada pelo Brasil. 4. Ademais, em um país onde é cediço haver mais procura por emprego do que oferta de vagas, seria simplesmente chegar às raias do absurdo cogitar que o empregador viesse a pagar pelo acesso do trabalhador a sites de empregos, envio de currículos, agendamento de entrevistas e outras situações descritas pelo *Parquet*. 5. A bem da verdade, o direito social ao trabalho, previsto no art. 6º da CF, resta prestigiado no caso concreto, pois a atividade desempenhada pela Empresa Ré promove a empregabilidade, na sua expressão mais ampla, que é a do texto constitucional, buscando otimizar o encontro mais rápido de uma vaga para o trabalhador. Noutro giro, não há dano algum a direitos difusos ou coletivos pela conduta perpetrada pela Ré, nem há prejuízo discernível quanto aos demais trabalhadores, o que sinaliza, no caso, que o escopo da função fiscalizatória do cumprimento da lei não só não está sendo atingido, como também está inviabilizando, ao cabo, a empregabilidade pela propositura de ação civil pública de tal jaez. Agravo de instrumento desprovido.” ([TST-AIRR-11839-19.2016.5.09.0088](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=11839&digitoTst=19&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0088), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, julgado em 4/5/2021.)

“AGRAVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ESTABELECIDA NO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. MATÉRIA OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). DEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO PROVIMENTO. Em face do disposto no artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015, é possível conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, quando o resultado imediato da decisão recorrida ensejar dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte, e ficar demonstrada a plausibilidade de provimento do mencionado apelo. O artigo 300 do CPC/2015, por sua vez, autoriza a concessão de tutela provisória de urgência, sempre que ficarem evidenciados a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), admitindo ainda que a medida seja concedida em caráter liminar, nos termos do § 2° do mesmo dispositivo. No caso em exame, a ré PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA buscou, por meio da tutela provisória de urgência então requerida, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto nos autos da Ação Civil Pública nº 0000350-22.2019.5.17.0002, para o fim de suspender a eficácia da tutela antecipada deferida pelo TRT da 17ª Região, que determinou o cumprimento da seguinte obrigação de fazer pela requerente: *“(...) promover a contratação de aprendizes no percentual de 5% a 15% do total de empregados contido em cada estabelecimento, incluindo na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, observada a CBO, inclusive os profissionais agentes de segurança e vigilância, favorecendo ainda a sua inscrição em cursos promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem na forma dos arts. 428 e 429, da CLT, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por aprendiz não contratado, reversível ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA - Lei Estadual nº 4.653).”*. Deferida no feito a tutela de urgência, tal como postulada pela ré, em face do atendimento dos requisitos previstos no artigo 300, caput, do CPC para a sua concessão, impõe-se a sua manutenção, com o afastamento da pretensão deduzida pelo MPT no presente agravo. Para a hipótese, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo MPT para condenar a Empresa-ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na contratação de aprendizes, no percentual de 5% a 15% do total de empregados contido em cada estabelecimento, determinando, ainda, a inclusão dos agentes de segurança e vigilância na base de cálculo fixada pelo artigo 429 da CLT. Na oportunidade, deferiu também a antecipação dos efeitos da tutela postulada, sob pena de pagamento pela ré de multa diária, no montante de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada aprendiz não contratado, a ser revertido em favor do Fundo da Infância e Adolescência (FIA). Por ocasião do deferimento da tutela de urgência então requerida pela ré, reputou-se presente o requisito do *fumus boni iuris*, sob o fundamento de que a questão controvertida no feito originário, referente à abrangência e eficácia das decisões proferidas em sede de ação civil pública, ainda se encontrava com o exame suspenso pelo e. STF, porquanto pendente de julgamento o RE 1101937, com repercussão geral reconhecida. É certo que, na sessão virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021, sobreveio decisão de mérito do Plenário da e. Suprema Corte nos autos do referido recurso extraordinário, ocasião em que restou fixada tese jurídica vinculante quanto à questão, por meio do Tema 1075 da Tabela de Repercussão Geral. Isso, contudo, não leva ao afastamento do *fumus boni iuris* que foi reconhecido no feito, em face da perduração crítica dos efeitos da pandemia, que, além de fortemente agravada nos dias atuais, nem de longe conta com uma data provável para o seu término. Por essa razão, no cenário atual, afigura-se desarrazoado impor à Empresa-ré o cumprimento imediato de uma obrigação de fazer, consistente na contratação de aprendizes, ainda mais quando a condenação imputa à ré a cominação de multa por cada aprendiz não contratado. Ora, além da dificuldade que salta à vista em exigir da Empresa que proceda a tais contratações diante de um quadro de pandemia, não se pode olvidar que, hoje, os jovens e menores aprendizes encontram-se numa situação de alta vulnerabilidade, sujeitos a formas até mais graves recentemente descobertas de contaminação em relação ao novo Coronavírus, e sem uma previsão de imunização a curto prazo. De mais a mais, não se pode deixar de reconhecer que a questão em torno da possibilidade de inclusão dos vigilantes na base de cálculo dos aprendizes, na forma do artigo 429 da CLT, ainda pode vir a sofrer mudança de entendimento jurisprudencial no âmbito desta egrégia Corte, tal como se verificou em relação aos motoristas e cobradores, por ocasião do julgamento do Processo AIRR-916-04.2014.5.12.0028, nesta egrégia Quarta Turma (Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 26/03/2021). Por outro lado, não se vislumbra a possibilidade de afastamento da hipótese do “perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”, que justificou o deferimento da medida requerida. Na ocasião, consignou-se que a condenação imposta pelo TRT quanto ao cumprimento de uma obrigação de fazer, com a aplicação de multa diária por cada aprendiz não contratado, poderia acarretar à ré dano irreparável, diante do atual quadro de pandemia deflagrado em todo o mundo diante do novo Coronavírus. Isso porque a egrégia Corte Regional, na oportunidade, também deferiu a antecipação dos efeitos da tutela postulada pelo MPT, compelindo, assim, a ré ao imediato cumprimento da obrigação de fazer imposta, de todo impossibilitado ante a pandemia que ainda hoje persiste em todo o mundo. Ademais, mesmo que permitida a realização de trabalho remoto ou de teletrabalho pelos aprendizes, nos moldes da Nota Técnica nº 9/2020, ou, ainda, flexibilizado o *“isolamento”* mediante a adequação dos ambientes de trabalho aos protocolos sanitários de segurança, na forma da Nota Técnica Conjunta nº 12/2020, ambas expedidas pela COORDINFÂNCIA – MPT, a ré relatou, em seu pedido de tutela, que muitas empresas de aprendizagem encontravam-se com as suas atividades suspensas, tendo carreado aos autos documentos para comprovar as tentativas infrutíferas feitas para fins de contratação. Reafirme-se, por outro lado, o entendimento já esposado por ocasião do julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos pelo MPT, no sentido de inexistir qualquer obrigatoriedade no sentido de que a vigência da medida de urgência deferida fique atrelada à duração dos efeitos restritivos da pandemia, que serviu de fundamento para o reconhecimento do *periculum in mora*. Ressalte-se que a pandemia atualmente enfrentada em todo o mundo constitui fenômeno sem data certa para o seu término, sendo a maior prova disso a atual situação vivenciada no País, com inúmeros *lockdowns* recentemente decretados em diversos Estados e regiões, além do total colapso no sistema de saúde. Assim, porque demonstrada a presença dos requisitos ensejadores para a concessão da medida pleiteada, há que ser mantida a decisão monocrática ora agravada. Agravo conhecido e não provido.” ([TST-TutCautAnt-1001559-52.2020.5.00.0000](https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001559-52.2020.5.00.0000/3), 4ª Turma, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 4/5/2021.)

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PLANO DE SAÚDE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 28ª DO ACT DE 2017/2018. PARTICIPAÇÃO OBREIRA NA FONTE DE CUSTEIO, MENSALIDADES E COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ATIVA E APOSENTADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A questão relativa à cobrança de custeio e coparticipação obreira no plano de saúde da ECT, em virtude de alegada alteração lesiva do contrato de trabalho é matéria nova no âmbito das Turmas do TST, o que caracteriza hipótese de transcendência jurídica do recurso. Contudo, em razão da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos nos autos do DC-1000295-05.2017.5.00.0000, de Relatoria do Exmo. Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga, conferiu-se nova redação à Cláusula 28ª do ACT 2017/2018, para determinar que o custeio da assistência médica/hospitalar e odontológica, contemplasse a cobrança de mensalidades e coparticipação dos empregados da ativa e aposentados. O contexto de ruína econômico-financeira do plano levou esta Corte a considerar adequada a revisão da referida cláusula, de modo a garantir a manutenção do próprio plano de saúde, o que não fere, a rigor, os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, por não se estar diante de alteração lesiva de contrato de trabalho, ou mesmo de violação a direito adquirido, tampouco ofensa a coisa julgada, sendo certo, ainda, que esse debate não está inserido na previsão contida na Súmula nº 51 do TST, que é impertinente, já que não se trata, rigorosamente, de criação de um novo regulamento empresarial, com aplicação retroativa, por iniciativa do empregador, mas de simples revisão judicial de cláusula de norma coletiva. Nesse contexto, em que pese a transcendência jurídica da matéria, não há como conhecer do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-1017-53.2019.5.12.0032](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1017&digitoTst=53&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0032), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 12/5/2021.)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE (CÂNCER). DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECONCEITO OU ESTIGMA. EMPREGADO PORTADOR DA ENFERMIDADE (DESDE 2000), CONTRATADO (EM 2007) E PERMANECEU POR QUASE 08 ANOS NO EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Restou incontroverso nos autos que o reclamante foi acometido por doença considerada grave (câncer), razão pela qual cumpria ao reclamado comprovar que a dispensa decorreu de outro motivo, sem qualquer vinculação com a doença do empregado. Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu, em face das provas e fatos delineados nos autos, que não houve discriminação e arbitrariedade na dispensa do Autor por parte da reclamada. Entendimento em sentido contrário, no caso, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária. Súmula nº 126 do TST. Agravo interno não provido.” ([TST-Ag-AIRR-969-19.2016.5.10.0012](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=969&digitoTst=19&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0012), 5ª Turma, rel. Des. Conv. João Pedro Silvestrin, julgado em 12/5/2021.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/17. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO AGRAVO DA PAUTA VIRTUAL PARA SER JULGADO DE FORMA TELEPRESENCIAL ENVIADO POR EMAIL. MEIO IMPRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 – Em suas razões de embargos de declaração, a parte sustenta que o acórdão ora embargado foi prolatado em sessão de julgamento virtual desta 6ª Turma, em que pese tenha requerido por email, com antecedência, o julgamento em sessão telepresencial. Pondera que somente quando já não havia tempo hábil para formalizar seu pedido, é que a Secretaria lhe respondeu indicando o meio correto (Portal do Advogado). Suscita a nulidade do julgamento de seu agravo, afirmando que, se o processo tivesse sido julgado na sessão telepresencial, poderia *“suscitar questões de ordem e prestar esclarecimentos fáticos relevantes, que certamente poderiam influir no resultado do julgado”*. Alega afronta ao art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal. 2 - Ocorre que, nos termos do art. 794 da CLT, *“Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes”*. E, no caso, não se constata prejuízo sob o enfoque das alegações do embargante, pois não caberia a manifestação do advogado em sessão de julgamento, por se tratar de agravo em agravo de instrumento, ante o que dispõe o art. 161, § 5º, III e IV, do RITST. 3 - Não é demais ressaltar que a responsabilidade pela utilização oportuna da via correta para a formalização do requerimento de remessa à sessão telepresencial é exclusiva da parte, não cabendo impingir tal responsabilidade o órgão do TST que não possui essa atribuição. Cumpre notar que, além da possibilidade de utilização do portal do advogado, o meio formal de requerimento, quando cabível, é o peticionamento nos autos, o que não ocorreu no caso concreto. A remessa de processo de sessão virtual para telepresencial, quando não utilizado o portal do advogado, é decisão do relator do processo (de ofício ou a pedido), e não da Secretaria da Turma, a qual somente auxilia o advogado em caráter meramente informativo. 4 - Nesse contexto, não há qualquer violação ao art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal. 5 - Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.” ([TST-ED-Ag-AIRR-1405-22.2017.5.06.0313](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1405&digitoTst=22&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0313&submit=Consultar), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 5/5/2021.)

“[...] II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. RECLAMANTE. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. 1 – Registre-se que o recurso tramita sob o rito sumaríssimo, e que a parte demonstrou o prequestionamento ficto dos dispositivos constitucionais que embasam suas razões recursais, nos termos da S. 297, III, do TST, inclusive mediante a transcrição dos embargos de declaração opostos perante o TRT. 2 - A controvérsia dos autos limita-se em saber se a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do período total correspondente, nos termos da Súmula 437, I, do TST, no período posterior à Reforma Trabalhista, uma vez que o contrato de trabalho fora firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, perdurando até 14/08/2018. 3 – A questão já foi apreciada por essa Turma, no julgamento do RR-1556-35.2017.5.12.0017, de minha relatoria, com acórdão publicado no DEJT em 21/02/2020: *“Tratando-se de parcela salarial, devida se configuradas determinadas circunstâncias, a alteração legislativa que suprimiu o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, o que é vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal”*. 4 - Sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei *tempus regit actum* (art. 5º, XXXVI, da CF/88). 5 – E, quando contrato já se encontra em curso quando da inovação legislativa, tratando-se de parcela salarial, a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas, sob pena de se chancelar a redução da remuneração do trabalhador e ferir direito adquirido. 6 – Recurso de revista a que se dá provimento.” ([TST-RR-11109-34.2018.5.03.0143](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=11109&digitoTst=34&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0143&submit=Consultar), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 5/5/2021.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. DECISÃO ANTERIOR DA EGRÉGIA TURMA QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL PARA NOVO JULGAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO DE REVISTA PELA MESMA PARTE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR AO LIMITE LEGAL NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.007, §4º, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA CONFIGURADA RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. O valor recolhido a título de depósito recursal quando da interposição do primeiro recurso de revista e complementado no momento da interposição do segundo apelo, de forma a atingir o limite legal atualizado, atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade relativamente ao preparo do recurso. Assim, diante desse entendimento cabia à recorrente comprovar, por ocasião da apresentação do novo apelo (Súmula nº 245 do TST), o recolhimento do valor remanescente ao limite legal atualizado, o que não foi observado, razão pela qual se encontra deserto o recurso de revista, já que não havia sido atingido o valor total da condenação. Sinale-se que não se há falar em intimação para regularização do preparo, uma vez que não se trata de recolhimento insuficiente do valor devido por ocasião da interposição do novo recurso de revista, mas de ausência de comprovação do recolhimento devido, ou seja, ao apresentar o novo recurso, nada foi recolhido, razão pela qual inaplicável à espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, o Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada no dia 06/05/2019, retificou a ata da sessão de 17/12/2018, para nela constar ter sido rejeitada a proposta de alteração da Instrução Normativa nº 3 do TST quanto à aplicabilidade da regra contida no artigo 1.007, § 4º, do CPC no processo do trabalho. Constatada a deserção do recurso de revista, inviável o prosseguimento na análise das matérias nele veiculadas, bem como no presente agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...]”([TST-ARR-189-71.2010.5.22.0104](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=189&digitoTst=71&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=22&varaTst=104), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 5/5/2021.)

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE RENOVADA DIAS DEPOIS DE EXPIRADA. LAPSO TEMPORAL SEM COBERTURA. Trata-se de recurso de revista, cujo preparo foi efetuado mediante seguro garantia, com apólice acostada simultaneamente à interposição e renovada após a expiração. Pois bem. Ao lado da contradição entre os valores garantidos pela primeira apólice e seu endosso (R$24.734,22 e R$12.367,11, respectivamente), é certo que durante o lapso temporal compreendido entre 13/12/2020 e 08/01/2021, o juízo ficou sem garantia, o que, por si só, caracteriza a deserção do apelo. É incumbência da parte que opta por esse tipo de preparo, certificar-se de que permaneça vigente durante todo o processo, até o desfecho final da controvérsia. Se não o faz, arca com as consequências da deserção. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-10406-02.2018.5.03.0112](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10406&digitoTst=02&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=112), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 12/5/2021.)

O Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>